

Lei nº 222/1997

“dispõe sobre a criação do fundo municipal de assistência social – FMAS e da outras providencias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAPURI, ESTADO DO ACRE: faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1: - Fica criado o fundo municipal de assistência social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos. Que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2: - Constituíram receitas do fundo municipal Assistência Social – FMAS:

I – Recursos proveniente da transferência dos: fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentarias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, e transparências de entidade nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – Receita de aplicações financeiras dos recursos do fundo, realizações na forma da lei;

V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o fundo Municipal De Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios do setor.

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º – A dotação orçamentista prevista para o órgão executor da administração publica municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do fundo municipal de assistência social. Tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º – os recursos que compõe o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de fundo Municipal de Assistência social – FMAS.

Art. 3º – O FMAS será gerido pela secretaria Municipal de Saúde e Assistência social, sob orientação e controle do conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do fundo municipal de saúde e assistência social – FMAS, constará do plano de diretrizes orçamentarias do município;

§ 2º - O fundo municipal de assistência social – FMAS, integrará o orçamento da secretaria municipal de saúde e assistência social.

§ 4º - os recursos do fundo municipal de assistência social – FMAS serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgão conveniado.

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidade conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos especiais e específicos do setor de assistência social;

III – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – Construção, Reforma, ampliação. Aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII – Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso 1º do Art. 15 da lei orgânica de assistência social.

Art. 5º - O repasse de recursos as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal De Assistência Social.

Paragrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes, e/ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo conselho municipal de Assistência social.

Art. 6º - As contas e relatórios da gestão do fundo municipal de assistência social, serão submetidas a apreciação do Conselho Municipal De Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Art. 7º - para atender as despesas decorrentes da implantação da presente lei, fica o poder executivo autorizado a abrir no presente exercício, crédito adicional até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do Art. 43 da lei federal nº 4.320/64.

Art. 8 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogam-se toda as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Xapuri – Estado do Acre, em 17 de fevereiro de 1.997.

Julio Barbosa De Aquino

prefeito